



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 003/2025 - Impugnação ao edital - Licitação exclusiva para ME/EPP - Limite de R\$ 80.000,00 por item - Legalidade da segmentação - Endereçamento dos serviços - Suficiência informacional - Prazo para execução - Prática administrativa reiterada - Inexistência de vício - Improcedência das alegações.

1.É legítima a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em itens licitatórios cujos valores individuais não ultrapassem R\$ 80.000,00, ainda que o valor global do certame seja superior, conforme interpretação sistemática do art. 48, incisos I e III, da LC nº 123/2006 e jurisprudência do TCU. 2. A divisão da licitação por itens com adjudicação independente entre si atende ao princípio da economicidade e viabiliza o fomento às ME/EPP, não sendo exigida a somatória dos itens para aferição do limite legal. 3. A indicação nominativa das unidades de saúde no Termo de Referência é suficiente para localização dos pontos de execução, considerando as características do Município de Rurópolis e o princípio da razoabilidade. 4.O prazo de 5 dias para início da execução contratual, previsto no edital, encontra respaldo em práticas administrativas anteriores e na legislação vigente, não caracterizando extemporaneidade ou restrição à competitividade. 5.Impugnação indeferida. Edital mantido em seus termos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024, interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, na qual se alega, em síntese, a existência de exigências técnicas que restringiriam a competitividade do certame, requerendo, ao final, a retificação do edital e a atribuição de efeito suspensivo à tramitação do procedimento licitatório.

2. DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Na ocasião, destacou-se o texto previsto no artigo 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014):



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); [...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [Grifou-se].

Da leitura do inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006, com alterações posteriores, denota-se que o limite de R\$ 80.000,00 deve ser observado em relação a cada item.

Já para os bens de natureza divisível cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 e o seu parcelamento em montantes menores (para possibilitar a realização de licitações exclusivas) não seja possível, em face de inviabilidade técnica e/ou econômica, deve ser aplicado o inciso III do art. 48 da LC nº 123/2006.

Consoante explica José Anacleto Abduch Santos¹, a regra do art. 48, III, não se confunde com a hipótese prevista no art. 48, I:

Neste caso, não se está diante de uma espécie de licitação exclusiva, como pode prima facie parecer. No caso de licitação exclusiva, somente podem dela participar, nos limites da lei, ME e EPP. Na hipótese de cota reservada, na mesma licitação, um percentual de até 25% de objeto divisível é destinado à disputa entre ME e EPP, e o percentual restante de 75% é posto em disputa universal, entre empresas enquadradas como ME e EPP e não enquadradas. Assim, parte do objeto é disputado somente pelas ME e EPP, e para o restante dele a disputa é universal.

Segue destacando ainda:

Diante de objetos cujo valor estimativo ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 a Administração Pública deve realizar o parcelamento, de modo a possibilitar a participação exclusiva de ME e EPP? Dedutível por interpretação sistemática da regra legal, que a Administração Pública deverá, ao configurar a licitação, proceder ao parcelamento de objetos divisíveis, de modo a, mesmo no caso de objetos cujo valor estimativo total exceda o limite dos R\$ 80.000,00, possibilitar licitação exclusiva para ME e EPP. De outro ângulo: não parcelar determinados objetos divisíveis pode inviabilizar a aplicação da regra. Tome-se, por exemplo, o caso de entidades públicas de médio ou grande porte, que dificilmente ou raras vezes licitam objetos cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00. Não parcelar o objeto significaria tomar inaplicável a regra legal e, por consequência, não buscar atingir o desiderato constitucional voltado ao fomento das ME e EPP. Sempre, pois, que (i) o parcelamento seja econômica e tecnicamente viável; (ii) não haja prejuízo para o interesse público, deverá ser realizado o parcelamento de objetos para enquadrar a licitação nos limites fixados para a participação exclusiva de ME e EPP. (...) Constituindo cada item ou

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 138



lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da licitação.

Sobre o tema, anota-se ainda trecho de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União²

Seria legítimo conferir-se exclusividade de participação a empresas de pequeno porte em licitação por itens cujo somatório supere o valor de R\$80.000,00, em relação aos itens cujos valores estimados individualmente não ultrapassem essa cifra? Ilustre-se a hipótese. O edital discrimina a compra dos seguintes objetos: item 1 (x cadeiras - valor total estimado de R\$60.000,00); item 2 (x sofás de dois lugares - valor total estimado de R\$100.000,00); item 3 (x mesas - valor total estimado de R\$150.000,00); item 4 (x tapetes - valor total estimado de R\$40.000,00); item 5 (x suportes para livros - valor total estimado de R\$5.000,00). total estimado da licitação: R\$355.000,00. Em relação aos itens 1, 4 e 5, seria legítima a exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e para os demais itens (2 e 3) ampliar-se a participação, conferindo-se, em relação a esses itens (2 e 3), o tratamento privilegiado previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06? O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que, para o cumprimento do disposto no art. 47 [...], a Administração pode realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O art. 6º do Decreto nº 6.204/06 autoriza o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00. Nenhum dos dois dispositivos acima reproduzidos estabelece que a exclusividade deva ocorrer nas licitações cujo valor seja de até R\$80.000,00. A aferição levará em conta as contratações até esse valor. Em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes. A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº47, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos. Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Pode um único licitante consagrar-se vencedor de todos os itens, de que resultarão contratações totais superiores a R\$80.000,00. Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº123/06, bem como o art. 6º do Decreto nº 6.204/07, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item. Ou seja, mesmo na hipótese em que há um único vencedor para todos os itens, os julgamentos e as adjudicações operam de forma independente. Se fossem realizadas licitações apartadas, ou seja, fossem publicados vários instrumentos convocatórios independentes, e em cada um deles houvesse um único objeto (item), com valor estimado igual ou inferior a R\$80.000,00, não haveria dúvida acerca da exclusiva participação de

² BRASIL. Revista do Tribunal de Contas. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Edição de Jan/Abr 2012. págs. 64- 65. Endereço eletrônico: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146> . Acesso em: 29/04/2025.



entidades de menor porte. **Existindo itens (ou lotes/grupos) num mesmo instrumento convocatório, com valores iguais ou inferiores a R\$80.000,00, para cada um deles o edital poderá regulamentar a exclusiva participação de entidades de menor porte, conforme preceitua o art. 48, I, da Lei Complementar nº123/06.** Para os demais itens, com valores individuais superiores a R\$80.000,00, o mesmo instrumento convocatório estenderá a participação às demais categorias empresarias do ramo do objeto em licitação (grande e médio porte), concedendo o tratamento privilegiado às entidades de menor porte na hipótese de ocorrer o “empate ficto” (art. 44 da Lei Complementar nº 123/06). **A jurisprudência da Corte de Contas federal fixou-se no sentido de ser legítimo conferir-se a exclusiva participação de entidades de menor porte em itens da licitação cujos valores não ultrapassem o valor de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra.** Assim:

Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. [...]

Diante dessas considerações, depreende-se que é possível a previsão de participação exclusiva para ME e EPP nos processos licitatórios cujo somatório dos itens exceda o limite de R\$ 80.000,00, desde que a participação exclusiva se dê em relação aos itens que, individualmente, não ultrapassem esse patamar legal.

A par disso, **no caso vertente, considerando que o critério de julgamento é do tipo menor preço por item (item 1.3 do Edital) e que os valores dos itens constantes do Anexo I do Edital estão todos abaixo do montante de R\$ 80.000,00, entendo que as alegações da representante quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.**

3. DA ALEGADA FALTA DE INFORMAÇÕES DO ENDEREÇO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) identifica expressamente todas as unidades de saúde que serão atendidas pelos serviços licitados. Consta no quadro de quantitativos do Anexo I a listagem pormenorizada de cada ponto de internet a ser instalado, indicando nominalmente as seguintes unidades de saúde do Município: **UBS Alvorada, Maternidade Municipal, UBS Nely Loeblein, Secretaria Municipal de Saúde, UNIVAP – Unidade Integrada de Vigilância e**



Atenção Primária, UBS Maria de Lourdes Brito (Leitoso), UBS Ronaldo Bittencourt, Emergência Municipal de Rurópolis, entre outras.

Essa enumeração, integrante do edital, demonstra que os locais de execução estão claramente previstos no instrumento convocatório, não havendo omissão quanto à localização dos serviços. Em outras palavras, o edital delineou previamente o objeto da contratação (acesso à Internet em unidades de saúde específicas), de modo a garantir sua transparência.

Ressalte-se que Rurópolis é município de pequeno porte, com população estimada em aproximadamente 53 mil habitantes, conforme dados do Censo do IBGE de 2022. Essa característica demográfica reforça a suficiência das informações fornecidas, já que a geografia local é limitada e as unidades mencionadas (UBS's, maternidade, secretaria de saúde etc.) são de fácil reconhecimento pela comunidade e pelos fornecedores. Em municípios de dimensão reduzida não se faz necessário repetir endereços completos de instalações públicas em edital, bastando mencionar as unidades oficiais, o que colabora para a celeridade e economicidade do processo licitatório.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 5ª edição/2024 – orienta que o edital contenha informações suficientes para possibilitar a compreensão integral do objeto pelos interessados, sem impor exigências desnecessárias que restrinjam a disputa. Em especial, o princípio da competitividade exige que se evite qualquer formalismo ou detalhamento excessivo que possa inibir a participação de licitantes. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas, “nos certames de licitação, [o princípio da competitividade] conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado” e veda-se impor condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Além disso, o TCU tem reiterado que as cláusulas e exigências do edital devem possuir “**nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**”. No caso em tela, o edital apresenta informações essenciais – em especial, a listagem nominal das unidades de saúde – que permitem ao licitante dimensionar o objeto e elaborar proposta competitiva. O detalhamento constante no Termo de Referência atende, portanto, à transparência exigida e não restringe indevidamente a competitividade do certame.



Em face do exposto, conclui-se que a impugnação não procede. O Anexo I do Edital (Termo de Referência) especifica claramente as unidades de saúde atendidas, atendendo ao princípio da publicidade e da competitividade. Considerando o pequeno porte do Município de Rurópolis, a referida indicação nominativa é suficiente e razoável. Assim, não há omissão impeditiva no edital, consoante orientação do TCU quanto ao nível de detalhamento do projeto básico e à necessidade de preservação da competitividade.

4. QUANTO A ALEGAÇÃO DO PRAZO EXIGUO PARA ENTREGA DO SERVIÇO

Em análise à impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, observa-se que a alegação de prazo exíguo para o início da execução dos serviços, estipulado em 5 (cinco) dias contados da requisição formal da Administração, não procede. Tal prazo está devidamente fundamentado e encontra respaldo tanto na prática administrativa consolidada deste Município de Rurópolis quanto na legislação vigente.

É importante destacar que o prazo de 5 dias para início da execução contratual tem sido prática reiteradamente adotada em certames anteriores do Município para contratações de natureza semelhante. Trata-se de um parâmetro que vem se mostrando eficaz, compatível com a urgência das demandas administrativas e com a logística do fornecimento dos serviços de instalação de internet e manutenção de rede em unidades públicas. Além disso, não se verificou, em licitações pretéritas, prejuízo à competitividade decorrente dessa estipulação, o que reforça sua adequação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a definição do prazo para execução do objeto licitado é prerrogativa da Administração Pública, cabendo ao gestor público fixar, de maneira fundamentada, os prazos que melhor atendam ao interesse público, levando em consideração as características do objeto e a viabilidade de sua realização. O edital analisado observou esse critério ao estabelecer prazo compatível com a natureza comum dos serviços contratados, os quais não envolvem



complexidade técnica elevada nem dependência de insumos escassos, sendo, portanto, amplamente disponíveis no mercado. Os bens e serviços envolvidos — como cabeamento, roteadores, conectividade e configuração de rede — são de ampla circulação comercial, razão pela qual se considera o prazo estipulado como razoável e plenamente exequível.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª edição, 2024) orienta que a eficiência nas contratações públicas deve ser buscada por meio da adoção de critérios que conduzam à seleção da proposta mais vantajosa, sem imposições desnecessárias ou injustificadas. Nessa perspectiva, a fixação de prazos compatíveis com o pronto atendimento da demanda — especialmente quando se trata de serviços de tecnologia e conectividade — representa medida alinhada com o princípio da razoabilidade e da eficiência. O mesmo Manual também destaca que a Administração Pública deve evitar exigências que comprometam a economicidade ou limitem indevidamente a competitividade, desde que isso não prejudique a efetividade da contratação.

No presente caso, ao contrário do alegado, o prazo de 5 dias visa justamente garantir maior agilidade e eficácia na implementação dos serviços, sem inviabilizar a participação de interessados que operem com estrutura minimamente compatível com os serviços licitados.

Cabe ainda mencionar que, nos termos do edital e conforme previsto na legislação, eventual dificuldade específica e devidamente justificada por parte da futura contratada poderá ser objeto de análise pela Administração, desde que apresentada formalmente antes do vencimento do prazo. Tal postura não compromete a regra geral fixada, mas assegura a flexibilidade necessária para atender casos pontuais que, porventura, exijam maior prazo para execução, em conformidade com os princípios da motivação e da razoabilidade.

Diante do exposto, a Administração entende que o prazo previsto no edital é plenamente justificado e adequado à realidade do objeto contratado, não havendo razões legais ou técnicas que justifiquem sua alteração. Assim, decide-se pelo não



acolhimento da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital quanto ao prazo para início da execução dos serviços.

5. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados, bem como do teor do Edital e de seus anexos, verifica-se que as exigências impugnadas se encontram devidamente justificadas no Termo de Referência, em conformidade com o interesse público e as necessidades operacionais da Administração. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade nas cláusulas impugnadas que justifique a sua alteração ou a suspensão do certame.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições que melhor atendam ao interesse coletivo, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso em tela, as especificações técnicas previstas têm respaldo na legislação vigente e nos objetivos do Município de Rurópolis, não havendo comprovação de que representem barreiras indevidas à ampla concorrência.

Diante do exposto, **decido pelo indeferimento da impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, mantendo-se o Edital em sua integralidade e negando-se o efeito suspensivo requerido.

Rurópolis, Pará, 30 de abril de 2025

DEIVIDE DA
SILVA
CRUZ:87676427
215

Assinado de forma
digital por DEIVIDE DA
SILVA
CRUZ:87676427215
Dados: 2025.04.30
09:27:19 -03'00'

Deivide da Silva Cruz
Agente de Contratação
Decreto nº 017/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

Órgão/Entidade: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 05/05/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RURÓPOLIS.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1. ESCLARECIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME.

De acordo com a redação contida no edital, a licitação é destinada exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte:

PREGÃO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Tal previsão, no entanto, é inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição.

Destaca-se inicialmente que o objeto do edital refere-se à prestação de serviços de acesso à internet.

Ademais, a Lei complementar 123 de 2006, denominada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe em seu art. 47 a possibilidade de contratação pública de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pela União, dos Estados e Municípios, “*destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”.

E, no caso concreto, a licitação em comento possui valor orçamentário total de R\$ 194.273,76 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme previsto no item 1.5 do Termo de Referência.

Assim, sendo, requer-se seja alterado o edital com a retirada de previsões que indiquem a possibilidade tão somente de microempresas e empresas de pequeno porte no certame em comento.

2. FALTA DE INFORMAÇÕES DO ENDEREÇO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS.

O edital não menciona detalhadamente o local de execução/entrega dos serviços, o que é uma característica essencial de qualquer licitação.

O art. 6º da Lei 14.133/2021 define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, de forma a assegurar a viabilidade técnica e possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução. A alteração das condições iniciais, por sua vez, deve se sujeitar à formalização de termo aditivo, conforme previsto na legislação.

A ausência de informação quanto ao local é ilegal, na medida em que impossibilita conhecer o que se está efetivamente licitando, bem como impossibilita a competição entre propostas baseadas nas mesmas condições, motivo pelo qual **se requer sejam expressamente indicados os locais de entrega/execução dos serviços a serem contratados, com o Logradouro, Bairro, CEP, Cidade, Estado e Coordenadas Geográficas.**

3. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O Termo de Referência prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços:

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo de, no mínimo 30 dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Marta Eloisa Oliveira
CPF: 223.166.468-24
RG: 29.545.850-1

**MARTA ELOISA
OLIVEIRA:223166
46824** Assinado de forma digital por
MARTA ELOISA
OLIVEIRA:22316646824
Dados: 2025.04.25 10:55:40
-03'00'